



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/2024:

Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, abreviadamente designado por FGD e revoga o Decreto n.º 49/2010, de 11 de Novembro, com excepção do artigo 1.

Decreto n.º 37/2024:

Cria o Fundo de Garantia Mutuária, Fundo Público, abreviadamente, designado FGM, FP.

Decreto n.º 38/2024:

Estabelece o regime jurídico das sociedades gestoras de Fundos de Garantia Mutuária.

Decreto n.º 39/2024:

Autoriza a constituição de uma Sociedade Gestora do Fundo de Garantia Mutuária, sob a forma de sociedade empresarial anónima, para a gestão e administração do Fundo de Garantia Mutuária, Fundo Público.

Convocatória:

Convoca a X Sessão Ordinária da Assembleia da República com início às 09H00 do dia 10 de Julho de 2024, na Sala do Plenário, sita na Av. 24 de Julho, n.º 3773 na Cidade de Maputo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/2024

de 10 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 49/2010, de 11 de Novembro, com o objectivo de ajustá-lo ao quadro normativo em vigor e às boas práticas internacionais, ao abrigo do artigo 60 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, abreviadamente designado por FGD, em anexo ao presente Decreto, que dele é parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar, por Diploma Ministerial, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto, sob proposta do Governador do Banco de Moçambique, as normas e os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 49/2010, de 11 de Novembro, com excepção do artigo 1, que cria o Fundo de Garantia de Depósitos.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos (FGD)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que regulam o funcionamento do Fundo de Garantia de Depósitos, abreviadamente designado FGD, no âmbito da gestão do Sistema de Garantia de Depósitos, abreviadamente designado SGD.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito que captam depósitos do público.

ARTIGO 3

(Definições)

A definição dos termos e expressões usados no presente Regulamento constam no Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4

(Natureza, local e forma de funcionamento)

- O FGD é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, criada para administrar o SGD.
- O FGD tem a sua sede em Maputo.
- O FGD funciona com políticas e orçamento próprios.

ARTIGO 5

(Atribuições)

1. O FGD tem por atribuição principal garantir o reembolso dos depósitos constituídos nas instituições participantes, nas condições e de acordo com os limites fixados por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das finanças e demais legislação aplicável.

2. O FGD tem, ainda, as seguintes atribuições:

- a) financiar as medidas de resolução nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, observados os limites previstos no artigo 6 do presente Regulamento;
- b) participar ou conduzir os processos de dissolução e liquidação de instituições participantes conduzidos pelo Banco de Moçambique, quando para tal tenha sido por este solicitado ou nomeado liquidatário do Banco de Moçambique; e
- c) promover e realizar acções que contribuem para o desenvolvimento e consolidação da garantia de depósitos e para o reforço da estabilidade do sistema financeiro em geral, nomeadamente, através de estudos, iniciativas de divulgação e esclarecimento.

ARTIGO 6

(Limites e salvaguardas)

No âmbito do financiamento de medidas de resolução, o FGD deve observar os seguintes limites e salvaguardas:

- a) as despesas de financiamento de qualquer medida de resolução não devem implicar custos superiores àqueles que o FGD assumiria em circunstâncias normais de reembolso de depositantes; e
- b) em nenhuma circunstância o FGD pode usar mais de cinquenta por cento dos activos do Fundo para financiamento de medidas de resolução, individualmente consideradas ou em combinação com outras medidas.

ARTIGO 7

(Obrigações do FGD)

O FGD, no âmbito do cumprimento das suas atribuições, deve:

- a) avaliar e colectar as contribuições das instituições participantes;
- b) investir os recursos do fundo, de acordo com a sua política de investimentos;
- c) transferir as contribuições para outra instituição;
- d) reembolsar os depositantes segurados;
- e) obter informações de depósito precisas e oportunas, no formato que considerar apropriado;
- f) definir orçamentos operacionais, políticas, sistemas e práticas;
- g) celebrar contratos;
- h) contrair empréstimos em caso de insuficiência de fundos para cumprir os objectivos do FGD;
- i) desenvolver actividades de sensibilização pública para o cumprimento dos objectivos do FGD;
- j) comunicar ao Banco de Moçambique, as situações de incumprimento por parte das instituições participantes;
- k) elaborar instrumentos normativos internos necessários à implementação do presente Regulamento;
- l) diligenciar actos tendentes a protecção legal dos seus funcionários e membros dos órgãos sociais, salvo nos casos em que estes pratiquem actos contrários à Lei;

m) arcar com os custos de litígio envolvendo as entidades referidas no alínea anterior no âmbito da prossecução do seu objecto, conforme prescrito em regulamentação interna;

n) propor, quando as circunstâncias se justificarem, um montante máximo de cobertura de seguro por depositante e promover a respectiva aprovação pelo órgão competente; e

o) financiar as medidas de resolução propostas pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO II

Instituições participantes e depósitos abrangidos pela garantia

ARTIGO 8

(Instituições participantes)

Participam obrigatória e automaticamente no FGD todas as instituições de crédito autorizadas a captar depósitos do público.

ARTIGO 9

(Saída de instituições)

1. As instituições que deixem de participar do FGD, designadamente por efeito da mudança de objecto ou de revogação da autorização, não têm direito a qualquer reembolso das contribuições entregues ao mesmo.

2. Nos casos em que o FGD tiver contraído empréstimo autorizado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, a instituição participante deve à data da saída, canalizar ao FGD a importância da dívida correspondente ao seu grau de participação.

3. As instituições referidas no n.º 1 do presente artigo devem canalizar ao FGD todas as contribuições e demais prestações a que estariam obrigadas durante o exercício correspondente.

ARTIGO 10

(Depósitos abrangidos pela garantia)

1. São abrangidos pela garantia os depósitos constituídos nas instituições participantes, incluindo juros corridos até ao último dia considerado para o cálculo da garantia.

2. Os depósitos referidos no número anterior compreendem os titulados por pessoas singulares e colectivas residentes e não residentes, expressos em moeda nacional e estrangeira.

ARTIGO 11

(Depósitos excluídos da garantia)

São excluídos da garantia os depósitos titulados por:

- a) membros dos órgãos de direcção, administração ou fiscalização da instituição participante em causa e membros seniores de direcção da instituição que prestam serviços de auditoria externa;
- b) cônjuges, parentes ou afins em primeiro grau ou terceiros que actuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior;
- c) instituições de crédito e entidades administrativas do sector público, nacionais ou estrangeiras e organizações internacionais e supranacionais;
- d) pessoas em relação às quais tenha sido proferida uma condenação, transitada em julgado, por prática de crime de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e infracções penais conexas; e
- e) pessoas que detêm participação social qualificada na instituição participante.

CAPÍTULO III

Limite da garantia e condições de reembolso

ARTIGO 12

(Limite da garantia)

1. O FGD deve garantir o reembolso do valor global dos saldos de cada depositante na instituição, até ao limite fixado por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das finanças.

2. O limite indicado no número anterior deve ser fixado sob proposta da Comissão Directiva, considerando os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

3. Os saldos de depósitos denominados em moeda estrangeira devem ser convertidos em Metical à taxa de câmbio de referência em vigor na data de indisponibilidade de depósitos.

ARTIGO 13

(Determinação do valor global dos saldos de depósito)

1. O limite da garantia é considerado por depositante e por cada instituição participante, independentemente do número de contas tituladas na mesma instituição.

2. No caso de contas colectivas, cada co-titular deve ser segurado até ao limite fixado por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças, tendo em conta o montante combinado dos depósitos titulados na mesma instituição.

3. Para efeitos do número anterior, o saldo da conta colectiva pertence aos co-titulares em partes iguais, salvo as situações em que os registos da instituição participante indiquem o contrário.

4. Os depósitos numa conta a que duas ou mais pessoas têm direito como membros de uma associação ou de outras entidades sem personalidade jurídica, são considerados efectuados por um único depositante.

5. Os depósitos abertos em nome de representantes legais ou voluntários pertencem aos representados.

ARTIGO 14

(Reembolso)

1. O reembolso aos depositantes é feito pelo FGD e deve ter lugar no prazo de sete dias úteis a contar da data de indisponibilidade de depósitos.

2. A instituição participante deve fornecer ao FGD, no prazo de dois dias úteis, a partir da data da indisponibilidade de depósitos, uma relação completa dos créditos dos depositantes, bem como todas as demais informações de que aquele careça para exercício das suas atribuições, podendo o FGD analisar a contabilidade da instituição e recolher das instalações desta quaisquer outros elementos de informação relevantes.

3. O FGD pode contratar uma instituição participante para a realização das operações de reembolso, em condições a acordar.

4. O FGD deve publicitar em todos os balcões da instituição participante e em outros meios de comunicação considerados adequados, nomeadamente num dos jornais de maior circulação no País e na sua página de *internet* oficial:

- a) a indisponibilidade dos depósitos confirmada e comunicada pelo Banco de Moçambique;
- b) os termos da operação de reembolso dos mesmos;
- c) o período durante o qual o reembolso dos depósitos garantidos se realiza; e
- d) a instituição de crédito que irá efectuar os pagamentos.

5. O FGD deve comunicar a cada um dos depositantes a importância a receber, bem como a forma, o local e a data de pagamento.

6. O FGD fica subrogado nos direitos dos depositantes na medida do reembolso que tiver efectuado.

ARTIGO 15

(Recusa do reembolso)

1. O FGD não deve reembolsar aos depositantes que, nos termos da legislação aplicável, são responsáveis por circunstâncias que tenham causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição participante, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, directa ou indirectamente.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o Banco de Moçambique deve disponibilizar ao FGD as informações que se mostrarem necessárias.

CAPÍTULO IV

Recursos financeiros e encargos

ARTIGO 16

(Recursos e encargos)

1. As contribuições das instituições participantes constituem a principal fonte de financiamento das actividades do FGD.

2. Constituem, ainda, recursos do FGD:

- a) contribuições do Estado;
- b) rendimentos da aplicação de recursos;
- c) doações;
- d) produto das multas aplicadas às instituições participantes pelo Banco de Moçambique, na proporção definida por despacho do Ministro que superintende a área das finanças;
- e) empréstimos, mediante autorização do Ministro que superintende a área das Finanças; e
- f) importâncias provenientes de outras fontes, não proibidas por Lei.

3. Constituem encargos do FGD:

- a) despesas de funcionamento, de acordo com o orçamento de exploração aprovado;
- b) reembolso de depósitos garantidos, nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento;
- c) pagamento do serviço da dívida, relativo a eventuais empréstimos contraídos; e
- d) os resultantes do financiamento das medidas de resolução determinadas pelo Banco de Moçambique, respeitando os limites e salvaguardas descritos no presente Regulamento.

ARTIGO 17

(Nível-alvo do Fundo e Taxa de Cobertura)

1. O Ministro que superintende a área das finanças, sob proposta da Comissão Directiva, determina o nível-alvo do FGD, por referência à uma percentagem do valor total de todos os depósitos garantidos nas instituições participantes.

2. Para a garantia de um nível adequado de segurança do sistema financeiro tendo em conta o nível de participação pública, compete ao Ministro que superintende a área das Finanças determinar a taxa de cobertura do FGD.

ARTIGO 18

(Contribuição inicial)

1. As instituições participantes devem efectuar, no prazo de trinta dias a contar do início da sua actividade, uma contribuição inicial no valor fixado pela Comissão Directiva do FGD, ouvido o Banco de Moçambique.

2. São isentas da contribuição inicial as instituições participantes que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação.

ARTIGO 19

(Contribuições periódicas)

1. As instituições participantes devem canalizar ao FGD uma contribuição anual, com a periodicidade trimestral, até ao último dia útil do mês seguinte ao trimestre a que a contribuição se refere.

2. O valor da contribuição trimestral de cada instituição participante é calculado em função dos valores médios dos saldos mensais dos depósitos abrangidos pela garantia do trimestre anterior.

3. Os critérios e metodologias para o cálculo da contribuição periódica a canalizar ao FGD pelas instituições participantes, bem como os critérios de reembolso de contribuições excedentárias são definidos, por Diploma Ministerial, aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Comissão Directiva.

4. Quando as disponibilidades acumuladas alcançarem um total considerado adequado aos seus fins, tendo em conta as melhores práticas internacionais e a especificidade do sistema bancário nacional, a Comissão Directiva pode propor a redução das contribuições anuais, nos termos a estabelecer por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 20

(Contribuições especiais)

1. Sempre que os recursos do FGD se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, o Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Comissão Directiva, pode determinar, por Diploma Ministerial, que as instituições participantes efectuem contribuições especiais, e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2. O valor global das contribuições especiais de uma instituição participante não pode exceder, em cada exercício, o valor correspondente ao total da contribuição anual.

3. O Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta da Comissão Directiva, pode, por Diploma Ministerial, isentar as instituições participantes referidas no n.º 1 do artigo 18 do presente Regulamento, da obrigação de efectuar contribuições especiais durante um período de três anos.

ARTIGO 21

(Mecanismo de liquidez de emergência)

1. No caso de insuficiência de recursos para fazer face às exigências de reembolso dos depositantes, ou de financiamento de medidas de resolução, o FGD pode, excepcionalmente e como medida de último recurso, recorrer à assistência de liquidez de emergência.

2. A assistência de liquidez de emergência é providenciada pelo Ministério que superintende a área das finanças, devendo ser observadas as seguintes condições mínimas:

- a) revelar-se essencial para prosseguir o objectivo fundamental da estabilidade do sistema financeiro;
- b) o montante a ser concedido não exceder cinquenta por cento do valor total a reembolsar aos depositantes ou para o financiamento de medidas de resolução; e
- c) ser solicitada com a devida antecedência.

3. A assistência de liquidez de emergência tem a natureza de empréstimo à curto prazo e é concedido mediante garantias adequadas de reembolso.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças, por Diploma Ministerial, determinar os critérios e definir as responsabilidades para a operacionalização do mecanismo de liquidez de emergência, em coordenação com o Banco de Moçambique e com o FGD.

ARTIGO 22

(Política de investimento)

1. A Comissão Directiva deve definir a política de investimento dos activos do Fundo e garantir a adequada disponibilidade dos recursos para efeitos de reembolso dos depósitos garantidos.

2. O FGD deve aplicar os seus recursos em instrumentos financeiros de baixo risco e líquidos que garantam a preservação do capital e capacidade de resposta as demandas do fundo.

3. O FGD não deve efectuar depósitos em instituições de crédito, excepto para fins de realização de transacções operacionais.

4. Atendendo à dimensão e complexidade das suas actividades, a Comissão Directiva do FGD deve criar um comité de investimento, para auxiliar na tomada de decisão sobre os mecanismos de aplicação dos recursos do fundo.

5. Compete ao Ministro que superintende a área das finanças aprovar os termos gerais da Política de Investimento, cabendo a Comissão Directiva a determinação dos aspectos operacionais.

ARTIGO 23

(Aplicação de recursos)

1. A Comissão Directiva deve aplicar os recursos disponíveis em operações financeiras activas previstas no plano operacional e financeiro do respectivo exercício económico, por si aprovado.

2. A Comissão Directiva aprova a utilização dos recursos do fundo para o reembolso dos depositantes ou para o financiamento das medidas de resolução, de acordo com a Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e demais legislação aplicável.

ARTIGO 24

(Encargos associados à garantia de depósitos)

Nenhuma taxa ou comissão associada à garantia de depósitos deve ser cobrada aos depositantes.

ARTIGO 25

(Pagamentos ao FGD)

As contribuições iniciais, periódicas e especiais devem ser efectuadas pela instituição participante, por crédito na conta do FGD, aberta no Banco de Moçambique.

CAPÍTULO V

Estrutura Organizacional

ARTIGO 26

(Composição)

O FGD é composto pelos seguintes órgãos:

- a) Comissão Directiva;
- b) Direcção-Geral; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 27

(Comissão Directiva)

1. A Comissão Directiva é o órgão deliberativo do FGD, responsável pelo planeamento estratégico, cumprimento de leis e Regulamentos aplicáveis à sua actividade e por todas as acções e medidas adequadas ao bom funcionamento e à realização do seu objecto.

2. Compete à Comissão Directiva:

- a) seleccionar e nomear o Director-Geral do FGD;
- b) autorizar o Director Geral a celebrar contratos, memorandos e outros acordos e a comparecer em juízo em representação do FGD;
- c) aprovar a estrutura de organização interna do FGD e emitir as instruções que julgar convenientes para o seu bom funcionamento, incluindo políticas, normas e procedimentos internos;
- d) aprovar o plano de contingência e as políticas e procedimentos de gestão de crises;
- e) aprovar os instrumentos internos sobre recrutamento, contratação de serviços e ética e deontologia profissionais;
- f) transmitir instruções às instituições participantes, sempre que necessário, mediante Circular ou outra forma apropriada, de acordo com o formato e nos prazos de envio que forem definidos, nomeadamente no que respeita à:
 - i. informação periódica a enviar ao FGD sobre a estrutura dos depósitos elegíveis e depósitos excluídos da garantia;
 - ii. lista de depositantes;
 - iii. outros elementos relevantes para as atribuições do FGD.
- g) publicar, na forma que reputar adequada, a relação actualizada das instituições participantes;
- h) propor os critérios, metodologias de cálculo e fixar a taxa das contribuições das instituições participantes, mediante consulta ao Banco de Moçambique;
- i) propor ao Ministro que superintende a área das Finanças, a determinação de montantes, prestações, prazos e demais termos das contribuições especiais a efectuar pelas instituições participantes, quando os recursos do FGD se tornem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações;
- j) propor o nível-alvo do fundo;
- k) autorizar o reembolso proporcional das contribuições excedentárias, nas condições fixadas por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças;
- l) solicitar ao Banco de Moçambique informação sobre a situação económico-financeira das instituições participantes;
- m) comunicar ao Banco de Moçambique a conduta das instituições participantes, que constituam irregularidades ou infracções ao presente Regulamento;
- n) aprovar a contratação de empréstimos pelo FGD, mediante autorização do Ministro que superintende a área das Finanças;
- o) deliberar e submeter a política de investimento do FGD ao Ministro que superintende a área das finanças;

- p) em caso de indisponibilidade de depósitos, aprovar métodos e o início do processo de reembolso, assegurando a fiscalização adequada para o cumprimento de todos os procedimentos necessários para a realização do reembolso, no prazo estabelecido;
- q) aprovar e submeter o plano anual de actividades e o orçamento para o ano seguinte ao Ministro que superintende a área das Finanças para aprovação;
- r) submeter ao Banco de Moçambique o relatório anual e contas do FGD, até trinta e um de Março de cada ano, para remessa à aprovação do Ministro que superintende a área das finanças, devendo juntar o parecer do Conselho Fiscal e o relatório do auditor externo;
- s) aprovar a contratação de auditor externo; e
- t) aprovar o plano operacional e financeiro.

ARTIGO 28

(Composição da Comissão Directiva)

1. A Comissão Directiva é composta pelos seguintes membros:

- a) um representante do Banco de Moçambique designado pelo Governador do Banco de Moçambique, o qual exerce a função de Presidente;
- b) um representante indicado pelo Ministro que superintende a área de Finanças, nomeado por despacho deste;
- c) um membro proposto pelas instituições participantes, que não esteja no activo, ouvido o Banco de Moçambique, nomeado por despacho do Ministro que superintende a área de Finanças; e
- d) dois membros independentes, recrutados por concurso público, nomeados por despacho do Ministro que superintende a área de Finanças.

2. Os membros da Comissão Directiva devem reunir os seguintes requisitos:

- a) idoneidade, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
- b) ter formação superior e pelo menos dez anos de experiência profissional, cinco dos quais em cargos relevantes de gestão.

3. Adicionalmente aos requisitos estabelecidos no número anterior, os membros independentes:

- a) não devem ser funcionários públicos;
- b) não devem prestar qualquer serviço em instituição participante durante o exercício de funções na Comissão Directiva; e
- c) devem ter experiência mínima de dez anos em matérias relacionadas com o sistema financeiro.

ARTIGO 29

(Incompatibilidades dos membros da Comissão Directiva)

1. Os membros da Comissão Directiva com interesse directo numa determinada matéria devem declarar este facto e não devem participar na respectiva deliberação.

2. São incompatíveis com o exercício da função de membro da Comissão Directiva, as seguintes situações:

- a) ser titular, directa ou indirectamente, de participação qualificada em uma entidade participante, nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e

- b) ser cônjuge, parente ou afim em primeiro ou segundo grau de membro dos órgãos sociais do FGD.

ARTIGO 30

(Remuneração dos membros da Comissão Directiva e do Conselho Fiscal)

1. Os membros da Comissão Directiva e do Conselho Fiscal recebem uma remuneração, atribuída com base em senhas de presença, a fixar por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A remuneração referida no número anterior tem como referência a aplicável ao sector bancário.

ARTIGO 31

(Duração dos mandatos dos membros dos órgãos)

1. Os membros dos órgãos do FGD exercem as suas funções por um período de cinco anos, renovável uma única vez, mantendo-se no exercício de funções, findo o período do seu mandato, até à posse ou contratação de quem os substituir.

2. O período adicional de exercício de funções, para além da duração do mandato, não pode ser superior a seis meses.

3. A indicação dos novos membros dos órgãos do FGD deve ser feita com pelo menos três meses de antecedência, considerando a data prevista para o fim do mandato dos membros cessantes.

4. Como forma de assegurar a continuidade do funcionamento dos órgãos de governação do FGD, deve ser estabelecido um sistema de escalonamento dos mandatos.

5. Em caso de falecimento, exoneração ou impedimento prolongado de qualquer dos membros do respectivo órgão, deve ser nomeado um substituto, que desempenha funções até ao termo do mandato ou até que cesse o impedimento.

ARTIGO 32

(Cessação de funções dos membros da Comissão Directiva)

1. Os membros da Comissão Directiva cessam as suas funções caso:

- a) deixem de preencher um dos requisitos aplicáveis à função, nos termos estabelecidos nos artigos 28 e 29 do presente Regulamento;
- b) se tornem incapazes de desempenhar as funções inerentes, devido a uma enfermidade física ou mental com duração superior a um ano; e
- c) faltem, sem motivo justificado atendível, a três ou mais reuniões consecutivas da Comissão Directiva.

2. Qualquer membro da Comissão Directiva tem o direito de renunciar ao cargo, devendo, para o efeito, notificar ao FGD e às entidades referidas no n.º 1 do artigo 28, quando aplicável, com observância de aviso prévio de, pelo menos, trinta dias.

3. A Comissão Directiva deve assegurar a transferência adequada de conhecimentos e funções para outro membro.

ARTIGO 33

(Competências especiais do Presidente da Comissão Directiva)

1. Compete ao Presidente da Comissão Directiva:

- a) coordenar a actividade da Comissão Directiva;
- b) convocar e dirigir as reuniões da Comissão Directiva; e
- c) zelar pela correcta execução das deliberações da Comissão Directiva.

2. O Presidente da Comissão Directiva é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro da comissão que ele designar ou, não havendo designação, pelo membro mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

ARTIGO 34

(Reuniões da Comissão Directiva)

1. A Comissão Directiva reúne-se ordinariamente e extraordinariamente sempre que necessário.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo Presidente e são realizadas trimestralmente ou com periodicidade menos dilatada, se tal for deliberado pela Comissão Directiva.

3. As reuniões da Comissão Directiva são convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo a convocatória ser enviada a todos os membros e com a indicação da hora, local e ordem do dia.

4. As reuniões da Comissão Directiva podem também ser convocadas, por escrito, por dois membros em exercício de funções.

5. Podem ser convidados para participar nas reuniões da Comissão Directiva, sem direito de voto, as seguintes entidades:

- a) um representante da Associação Moçambicana de Bancos;
- b) um representante de cada um dos sectores do sistema financeiro moçambicano; e
- c) outras entidades que a Comissão Directiva julgar adequadas, nomeadamente, mas não limitado a especialistas independentes, representantes de organizações parceiras.

6. As entidades referidas no número anterior estão sujeitas ao dever de confidencialidade.

7. Para a Comissão Directiva deliberar validamente é suficiente a presença de três dos seus membros.

8. As deliberações são tomadas por maioria dos votos, tendo o presidente ou quem o substituir, voto de qualidade.

9. As reuniões da Comissão Directiva podem ser gravadas em áudio e devem constar de actas, as quais são elaboradas até cinco dias úteis após a sua realização ou em período mais reduzido quando as circunstâncias assim o determinarem.

10. As actas aprovadas devem ser assinadas pelo Presidente da Comissão Directiva e pelo relator.

ARTIGO 35

(Direcção-Geral)

1. A Direcção-Geral é o órgão responsável pela gestão diária das operações do FGD.

2. A Direcção-Geral é composta pelos seguintes membros:

- a) Director-Geral; e
- b) Gestores de áreas orgânicas, aprovadas nos termos da alínea c), do n.º 2 do artigo 27 do presente Regulamento.

3. Compete à Direcção-Geral:

- a) propor o plano anual de actividades e orçamento;
- b) propor políticas, manuais e procedimentos relacionadas com o nível-alvo do fundo, prémios e investimentos;
- c) elaborar o plano de contingência e as políticas e procedimentos de gestão de crises;
- d) propor a estrutura organizacional interna do FGD;
- e) seleccionar o pessoal, com base na estrutura organizacional aprovada e nos procedimentos de contratação;
- f) propor políticas, regras e procedimentos internos necessários para o funcionamento efectivo do FGD e para o cumprimento do seu mandato;

- g) organizar e dirigir o concurso de selecção do auditor externo e propor a contratação;
- h) gerir a execução do processo de reembolso dos depositantes segurados em caso de indisponibilidade de depósitos e garantir o cumprimento das respectivas Leis, Regulamentos e procedimentos internos;
- i) em caso de insuficiência de fundos elaborar um plano financeiro, para a aprovação pela Comissão Directiva;
- j) elaborar a estratégia de sensibilização pública no âmbito dos objectivos do FGD;
- k) elaborar os planos estratégico, anual de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- l) preparar e propor para aprovação o relatório e contas e o relatório anual de actividades; e
- m) Elaborar e propor o plano operacional e financeiro.

4. O Director-Geral é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo gestor responsável pela área das finanças.

5. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 do artigo 31 do presente Regulamento, o Director-Geral exerce as suas funções por um período de três anos, renovável uma única vez.

6. A Direcção-Geral reúne-se mensalmente ou sempre que necessário.

7. Os membros da Direcção-Geral recebem uma remuneração fixada com base em critérios do mercado.

ARTIGO 36

(Director-Geral)

1. O Director-Geral do FGD responde perante a Comissão Directiva no âmbito das suas competências.

2. O Director-Geral é recrutado por via de concurso público aberto para o efeito e nomeado pela Comissão Directiva, para exercer um mandato de três anos, renováveis uma única vez, nos termos e condições de serviço estabelecidos nos documentos do concurso.

3. O Director-Geral deve reunir, dentre outros, os seguintes requisitos:

- a) idoneidade, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
- b) ter formação superior e pelo menos dez anos de experiência profissional, cinco dos quais em cargos de confiança.

4. As incompatibilidades estabelecidas no n.º 2 do artigo 29 do presente Regulamento são aplicáveis ao Director-Geral.

5. São competências do Director-Geral:

- a) representar o FGD em juízo ou fora dele e gerir as suas actividades quotidianas, bem como a execução das decisões da Comissão Directiva;
- b) apresentar relatórios de gestão do FGD, trimestralmente, à Comissão Directiva;
- c) recomendar à Comissão Directiva alterações à legislação aplicável ao SGD, incluindo a revisão dos objectivos da política pública e a adequação do nível de cobertura do seguro de depósitos;
- d) promover a realização de exercícios de simulação de crises; e
- e) realizar outras actividades que lhe se sejam cometidas por Lei ou pela Comissão Directiva.

ARTIGO 37

(Conselho Fiscal)

1. A fiscalização do FGD é exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros nomeados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Os membros da Conselho Fiscal devem reunir os seguintes requisitos:

- a) idoneidade, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
- b) ter formação superior e pelo menos dez anos de experiência profissional, cinco dos quais em cargos relevantes de gestão.

ARTIGO 38

(Competências do Conselho Fiscal)

1. No exercício dos poderes de fiscalização, compete ao Conselho Fiscal:

- a) emitir pareceres sobre o orçamento, o relatório e contas auditadas da actividade do FGD;
- b) reunir, trimestralmente, com a Comissão Directiva ou sempre que necessário;
- c) acompanhar a execução do plano de investimento e das aplicações dos recursos do fundo;
- d) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Comissão Directiva; e
- e) fiscalizar a aplicação do Regulamento do FGD.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões da Comissão Directiva em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 39

(Auditoria externa)

1. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Fiscal, as contas do FGD devem ser certificadas por um auditor externo.

2. A auditoria deve ser realizada por uma entidade externa independente de reconhecido mérito, não podendo auditar as contas do FGD por mais de três anos consecutivos.

ARTIGO 40

(Plano, orçamento e regime contabilístico)

1. A Comissão Directiva deve submeter ao Ministro que superintende a área das Finanças, para aprovação, com conhecimento do Banco de Moçambique, o plano de actividade e o orçamento de exploração do FGD para o ano seguinte até ao dia 31 de Julho do ano a que diz respeito.

2. O FGD deve manter contas e registos de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro.

3. O plano de contas do FGD deve ser organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial, o seu funcionamento e o registo de todas as operações realizadas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o FGD segue o Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial, através de um plano de contas adaptado às suas características específicas, o qual é aprovado por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças.

5. O relatório e contas referente ao ano anterior, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal e do relatório do auditor externo, devem ser publicados num dos jornais de maior circulação no País e na página da *internet* oficial do FGD, até trinta de Junho de cada ano.

ARTIGO 41

(Formas de obrigar o FGD)

O FGD obriga-se pela assinatura do Director Geral e pela assinatura de mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

ARTIGO 42

(Período de exercício)

O período de exercício do FGD corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Divulgação de Informação, Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 43

(Sensibilização pública)

1. O FGD deve realizar de forma activa e regular, actividades de sensibilização, destinadas a informar ao público sobre o SGD.

2. O FGD deve, ainda, conceber diversos materiais informativos sobre o SGD, os quais devem ser disponibilizados ao público através das instituições participantes associadas e de outros canais de comunicação.

ARTIGO 44

(Dever de informação)

1. As instituições participantes devem facultar ao FGD a consulta dos documentos, bem como fornecer os elementos informativos que este considere necessários à realização do seu objecto, ficando os titulares dos seus órgãos e os que lhes prestam serviços, a qualquer título, obrigados a guardar sigilo bancário.

2. As instituições participantes devem prestar aos depositantes, de forma contínua, informações sobre a garantia de depósito.

3. O FGD deve estabelecer as informações fornecidas pelas instituições participantes sobre a garantia de depósito prestada aos depositantes, incluindo a identificação das instituições, o escopo da cobertura oferecida, provisões, limite da garantia e o prazo de reembolso.

4. As instituições participantes devem submeter à apreciação prévia do FGD, as propostas de publicidade relativas à garantia de depósito, para efeitos de aferição da sua precisão e conformidade com os limites e condições de reembolso.

5. O FGD pode, a qualquer momento, solicitar às instituições participantes e ao Banco de Moçambique informações sobre o montante agregado dos depósitos, bem como quaisquer outras informações que considerar relevantes para o alcance do seu mandato.

ARTIGO 45

(Informações confidenciais)

1. Toda a informação sobre depósitos e seus titulares, na posse do FGD, para efeitos do funcionamento do SGD, é confidencial e não deve ser divulgada a qualquer outra entidade nacional ou estrangeira, salvo ao Banco de Moçambique ou nos casos legalmente permitidos.

2. Excepcionalmente, a informação referida no número anterior pode ser divulgada, de forma sumária ou agregada, para efeitos estatísticos, de pesquisa, entre outros, não devendo em qualquer dos casos, permitir a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

3. Os membros dos órgãos sociais e os colaboradores do FGD, mesmo após a cessação de funções, estão obrigados ao dever de confidencialidade de todas as informações obtidas no exercício das suas funções, relacionadas com as atribuições e competências do FGD, nomeadamente a gestão e o funcionamento do SGD, não podendo divulgar essas informações a outras entidades, salvo disposição legal em contrário.

4. O disposto nos números anteriores não impede que o FGD compartilhe informações confidenciais com outras instituições da rede de segurança financeira e entidades congéneres, desde que seja regime de reciprocidade.

ARTIGO 46

(Certificado)

O FGD deve emitir um certificado de adesão à cada instituição participante, o qual deve ser afixado de forma visível em todos os locais abertos ao público e publicado nas páginas oficiais da *internet*.

ARTIGO 47

(Regime do pessoal e remuneração)

O pessoal do FGD rege-se pela Lei do Trabalho para a celebração de contratos individuais de trabalho e estabelecimento do regime remuneratório.

CAPÍTULO VII

Disposição final

ARTIGO 48

(Sanções)

A violação dos preceitos do presente Diploma é passível de sanção, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, devendo o FGD, quando aquelas ocorram, comunicar ao Banco de Moçambique.

Anexo**Glossário**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

C

Contribuições especiais: valores canalizados pelas instituições participantes ao FGD, quando os seus recursos se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, mediante decisão do Ministro que superintende a área das Finanças.

Contribuições excedentárias: valores canalizados pelas instituições participantes do FGD, que tendo por base o nível-alvo, tenham que ser reembolsados à estas, mediante decisão do Ministro que superintende a área das Finanças.

Contribuições periódicas: valores canalizados pelas instituições participantes ao FGD, trimestralmente, para o cumprimento das suas atribuições.

D

Depósito: contrato pelo qual uma instituição de crédito recebe fundos de um cliente, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante, incluindo os recebidos por instituições de crédito autorizadas a exercer actividades ligadas às finanças participativas, estabelecido por meio de contrato sob o qual aqueles são recebidos com base em participação nos lucros e prejuízos da instituição ou sem juros ou retorno.

Depósitos elegíveis: depósitos abrangidos pela garantia do FGD, independentemente do limite da garantia.

Depósitos garantidos ou segurados: depósitos cujo reembolso é garantido pelo FGD, ou seja, depósitos cobertos pelo sistema de seguro de depósitos, nos termos do artigo 10 do presente Regulamento.

E

Entidades administrativas do sector público: conjunto de instituições enquadradas na administração directa e indirecta do Estado, à excepção do sector empresarial do Estado.

G

Garantia de depósitos: mecanismo através do qual as instituições participantes contribuem para o FGD, com o objectivo de o capacitar para reembolso aos depositantes em caso de indisponibilidade de depósitos.

I

Indisponibilidade de depósitos: impossibilidade, confirmada e comunicada pelo Banco de Moçambique, de uma instituição participante restituir os depósitos nela constituídos nas condições legais e contratuais aplicáveis, quer por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira quer por ter sido revogada a sua autorização para o exercício da actividade.

Instituições participantes: instituições de crédito devidamente autorizadas a captar depósitos do público.

L

Limite da garantia: montante até ao qual o FGD garante o reembolso do valor global dos saldos de cada depositante, fixado por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças.

N

Nível-alvo: montante dos recursos financeiros disponíveis que o FGD é obrigado a alcançar, expresso em termos de percentagem dos depósitos cobertos das instituições participantes.

S

Sistema de Garantia de Depósitos “SGD”: mecanismos jurídicos, financeiros e organizacionais, bem como as actividades operacionais realizadas pelo FGD para atingir os objectivos de política pública de protecção dos depositantes em relação à perdas em caso de ocorrência de um evento segurado e de participação no financiamento de medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Moçambique, como uma contribuição para a estabilidade financeira.

Decreto n.º 37/2024

de 10 de Junho

Havendo necessidade de criar um Fundo de Garantia Mutuária, para promover as facilidades de acesso ao financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), bem como aprovar as suas normas de funcionamento, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Criação e natureza)**

É criado o Fundo de Garantia Mutuária, Fundo Público, abreviadamente, designado FGM, FP, com a natureza de conta bancária dedicada, integrada no Tesouro Público, que visa, exclusivamente, assegurar a facilidade de acesso ao financiamento das Micro, Pequenas e Médias empresas (MPMEs), através da concessão de garantias e contragarantias ao crédito contraído por este segmento de empresas junto ao sistema financeiro nacional.

ARTIGO 2**(Finalidades)**

Constituem finalidades do FGM, FP:

- disponibilização de garantias às instituições de crédito e sociedades financeiras, visando a facilitação de concessão de créditos às MPME's;
- disponibilização de contragarantias para a realização das operações das sociedades de garantia mútua e demais instituições financeiras que se dediquem à prestação de garantias às MPME's;
- criação de condições para a constituição, partilhada com as instituições de crédito, as sociedades financeiras ou as demais instituições financeiras, de direitos pignoratícios e hipotecários sobre activos dos agentes beneficiários finais da garantia pública, por forma a assegurar a sustentabilidade do Fundo;
- apoio para o alargamento da oferta e disseminação de instrumentos legais que possam contribuir para a melhoria do acesso ao financiamento às MPME's; e
- criação de condições a favor das MPME's para a disponibilização de recursos financeiros pelas sociedades financeiras e instituições de crédito para investimento a taxas de juros mais acessíveis, visando a sua manutenção, crescimento e desenvolvimento.

ARTIGO 3**(Fundo inicial)**

1. O fundo inicial do FGM, FP, é de 4.400.000.000,00 MT (quatro mil e quatrocentos milhões de Meticais), podendo ser realizado em prestações.

2. O fundo inicial referido no número anterior, pode ser aumentado por Despacho do Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 4**(Beneficiários)**

São beneficiários finais do FGM, FP, as micro pequenas e médias empresas (MPMEs) dos sectores produtivos com elevado potencial para dinamizar a economia nacional.

ARTIGO 5**(Competência do Ministro das Finanças)**

Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças:

- aprovar as normas de gestão e aplicação do Fundo;
- aprovar os planos de investimento e de financiamento;
- efectuar a monitoria periódica do FGM, FP, nos termos a serem estabelecidos no Acordo de Gestão celebrado com o gestor do fundo; e
- ordenar a realização de inspecções financeiras.

ARTIGO 6**(Gestão do Fundo)**

1. O FGM, FP, é administrado por uma sociedade gestora detida pelo Estado, à qual compete praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração e exercer todos os direitos relacionados com os bens do Fundo, tendo em vista a prossecução do objecto daquele e enquanto sua legal representante, nos termos estabelecidos por Acordo de Gestão celebrado com o Tesouro Público.

2. O Acordo de Gestão estabelece os termos e condições para a delegação de responsabilidade do Governo ao Gestor, definindo aspectos relacionados com a gestão operacional do Fundo.

3. O montante da comissão de gestão devido à sociedade gestora do Fundo é fixado no acordo de Gestão aprovado pelo Tesouro Público.

4. Para assegurar a maximização dos recursos, os fundos ociosos deverão ser aplicados preferencialmente em bilhetes e obrigações do tesouro nos termos a acordar com o Tesouro Público.

ARTIGO 7

(Receitas)

São receitas do Fundo de Garantia Mutuária, Fundo Público, as provenientes de:

- a) comissões de garantia e de contragarantia cobradas às instituições de crédito e sociedades financeiras, aos operadores de micro-finanças e às demais instituições financeiras beneficiárias directas do Fundo;
- b) valores recuperados da execução de direitos penhoratícios e hipotecários sobre activos dos agentes beneficiários finais da garantia pública;
- c) rendimentos provenientes das aplicações dos seus recursos;
- d) compensações recebidas de contragarantias prestadas por instituições multilaterais internacionais;
- e) financiamentos internos e externos;
- f) outras receitas decorrentes de actividades associadas; e
- g) outras receitas legalmente permitidas.

ARTIGO 8

(Despesas)

Constituem despesas do FGM, FP, nomeadamente:

- a) os encargos resultantes do exercício das suas atribuições no processo de concessão de garantias e contragarantias;
- b) as despesas relacionadas à gestão do Fundo definidas no Acordo de Gestão;
- c) os encargos resultantes da contratação de auditorias externas; e
- d) outras legalmente previstas.

ARTIGO 9

(Princípios de gestão)

1. A gestão do FGM, FP, para a abrangência das MPME's no acesso às facilidades de financiamento com garantia ou contragarantia do Fundo, observa os princípios e regras de Prudência na gestão de riscos assegurando os objectivos e a sustentabilidade do Fundo.

2. A sociedade gestora do Fundo deve assegurar a existência de um sistema de informação actualizado que permita, a qualquer momento, disponibilizar a informação prevista no número anterior, ou outra que lhe seja exigível.

3. Não é permitido ao FGM, FP, conceder garantias às entidades directas ou indirectamente participadas pelo Estado.

ARTIGO 10

(Planos e orçamento)

O FGM, FP, possui um orçamento anual e plano de actividades para cada exercício económico, incluindo planos operacionais e de investimento, os quais devem ser submetidos pelo gestor e aprovados pelo Ministro que superintende a área de finanças, até 15 de Dezembro.

ARTIGO 11

(Relatório e contas)

1. A sociedade gestora do fundo deve produzir Relatórios Trimestrais, reportando o desempenho do fundo, devendo entre outras informações conter o seguinte:

- a) as emissões de garantias e contragarantias;
- b) o universo das MPME's abrangidas;
- c) a evolução do crédito ao segmento;
- d) o ponto de situação da evolução do património do fundo; e
- e) outras informações relevantes que constem do Acordo de Gestão.

2. A sociedade gestora do fundo deve produzir até 31 de Março de cada ano, o Relatório Anual de contas, contendo o Balanço Patrimonial, a demonstração das alterações do património líquido, a Demonstração de Resultados, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, além de outras informações sobre a situação financeira durante e na data de término do ano fiscal.

ARTIGO 12

(Auditoria)

1. As contas do FGM, FP são objecto de auditoria interna a ser realizada pela Inspeção-Geral de Finanças.

2. As contas do FGM, FP são objecto de auditoria externa, realizada por auditores independentes, contratados nos termos da legislação aplicável.

3. O relatório anual de auditoria do FGM, FP deve ser submetido à aprovação do Ministro que superintende a área de Finanças.

4. O relatório referido no n.º 2 do presente artigo deve ser publicado no Jornal de maior circulação no País, bem como na página da *internet*.

ARTIGO 13

(Períodos do exercício)

O período do exercício económico do FGM, FP corresponde ao ano civil.

ARTIGO 14

(Extinção)

Em caso de extinção do Fundo, o produto da sua liquidação reverte para o Estado.

ARTIGO 15

(Implementação)

Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças aprovar os procedimentos necessários à implementação do presente Decreto.

ARTIGO 16

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Abril de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Decreto n.º 38/2024

de 10 de Junho

Havendo necessidade de instituir o regime jurídico das sociedades gestoras de fundos de garantia mutuária, no sentido de promover um sistema de garantias mutuárias robusto e flexível e condizentes com os melhores padrões de administração e gestão, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Criação e Objecto)**

O presente Decreto cria e estabelece o regime jurídico das sociedades gestoras de Fundos de Garantia Mutuária.

ARTIGO 2**(Sociedades Gestoras de Fundos de Garantia Mutuária)**

Entende-se por sociedade gestora de Fundos de Garantia Mutuária, como sociedade financeira nos termos do glossário da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, autorizada a realizar, a título profissional, a administração de Fundos de Garantia Mutuária, bem como a realização de outras operações estabelecidas no presente Decreto.

ARTIGO 3**(Operações permitidas)**

As sociedades gestoras de Fundos de Garantia Mutuária podem realizar as seguintes operações:

- a) gerir Fundos de Garantia Mutuária e prestar garantias às instituições de crédito e sociedades financeiras, através dos recursos dos Fundos;
- b) administrar, em nome de terceiros, outros fundos de garantia ou contragarantia que visem a melhoria do acesso ao financiamento;
- c) prestar contragarantias, através de fundos de garantia mutuária, às operações das sociedades de garantia mútua e demais instituições financeiras que se dediquem à prestação de garantias;
- d) criar condições para a constituição partilhada com as instituições de crédito, das sociedades financeiras, incluindo as sociedades de garantia mútua e demais instituições financeiras de direitos pignoratícios e hipotecários sobre activos dos agentes beneficiários finais da garantia pública, por forma a assegurar a sustentabilidade dos fundos de garantia mutuária; e
- e) outras operações conexas às anteriores ou permitidas por legislação ou regulamentação específica.

ARTIGO 4**(Operações vedadas)**

As sociedades Gestoras de Fundos de Garantia Mutuária ficam vedadas de realizar, por conta própria, as seguintes operações:

- a) contrair empréstimos;
- b) conceder crédito, incluindo a prestação de garantias.

ARTIGO 5**(Requisitos)**

1. As sociedades gestoras de Fundos de Garantia Mutuária devem para efeitos de constituição, observar os requisitos estabelecidos na Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

2. Para efeitos do número anterior, no caso de o Estado ser o único accionista, fica dispensado de apresentar os seguintes elementos:

- a) caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
- b) documento comprovativo da proveniência dos fundos a afectar e mobilizar na instituição;
- c) declaração de que os fundos a afectar e a mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa; e
- d) declaração emitida pela autoridade competente ou, na sua impossibilidade, compromisso de honra de que não se verifica nenhuma das circunstâncias referidas nos números 3 e 4 do artigo 28 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 6**(Conflitos de interesses)**

1. As sociedades gestoras de Fundos de Garantia Mutuária devem identificar situações potenciais ou reais de conflitos de interesse que podem comprometer a análise das propostas de financiamento.

2. O órgão de administração das sociedades gestoras de Fundo de Garantia Mutuária deve aprovar políticas e controlos internos para mitigar e gerir conflitos de interesse.

3. No caso de a sociedade gestora de Fundo de Garantia Mutuária deter participações em sociedades propostas para o financiamento através do Fundo sob sua administração ou gestão, após o seu conhecimento, deve divulgar a natureza do seu interesse para o órgão de gestão ou de tutela do fundo.

ARTIGO 7**(Regulação e supervisão)**

As sociedades gestoras de Fundos de Garantia Mutuária estão sujeitas à regulação e supervisão do Banco de Moçambique.

ARTIGO 8**(Contabilidade)**

A contabilidade das sociedades gestoras de Fundos de Garantia Mutuária deve ser organizada de acordo com o determinado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 9**(Taxas)**

As sociedades gestoras de Fundos de Garantia Mutuária ficam sujeitas ao pagamento da taxa de licenciamento e da taxa anual, constantes do anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 10**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 30 de Abril de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Anexo
Taxa de Licenciamento e Taxa Anual

	Taxa de licenciamento (n.º de salários mínimos do sector bancário)	Taxa anual (n.º de salários mínimos do sector bancário)
Sociedade gestora de fundo de garantia mutuária	31	16

Decreto n.º 39/2024

de 10 de Junho

Havendo necessidade de constituição de uma sociedade financeira para a gestão e administração do Fundo de Garantia Mutuária, Fundo Público, ao abrigo do disposto no artigo 51 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, Lei que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Autorização)

É autorizada a constituição de uma Sociedade Gestora do Fundo de Garantia Mutuária, sob a forma de sociedade empresarial anónima, para a gestão e administração do Fundo de Garantia Mutuária, Fundo Público.

ARTIGO 2

(Objecto)

Sem prejuízo de outras actividades estabelecidas nos estatutos, a sociedade gestora do Fundo de Garantia Mutuária deve prosseguir as seguintes operações:

- a) praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo de Garantia Mutuária, Fundo Público e exercer todos os direitos relacionados com os bens do Fundo;
- b) administrar em nome de terceiros, outros fundos de garantia ou contragarantia que visem a melhoria do acesso ao financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs); e
- c) prestar garantias e contragarantias, através do Fundo de Garantia Mutuária, Fundo Público às instituições de crédito e sociedades financeiras, visando a facilitação de concessão de crédito às MPMEs, bem como aos operadores de microfinanças.

ARTIGO 3

(Capital social)

O capital social inicial da Sociedade Gestora do Fundo de Garantia Mutuária a ser constituída é de 50.000.000,00MT (cinquenta milhões de Meticals), integralmente subscrito pelo Estado.

ARTIGO 4

(Formalização)

O presente Decreto é título bastante para a entidade que gere e coordena o Sector Empresarial do Estado realizar todos os actos

necessários à plena formalização da referida sociedade, quer no que concerne a actos de constituição, actos notariais e de registo e de início de actividade.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos 30 de Abril de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Convocatória

Ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 190 da Constituição da República conjugado com o número 1 do artigo 35 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2014, de 17 de Junho e pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, convoco a X Sessão Ordinária da Assembleia da República com início às 09H00 do dia 10 de Julho de 2024, na Sala do Plenário, sita na Av. 24 de Julho, n.º 3773 na Cidade de Maputo, com o seguinte Rol de Matérias:

1. Informação Anual do Chefe de Estado à Nação.
2. Perguntas ao Governo.
3. Informações do Governo.
4. Informação Anual do Provedor de Justiça.
5. Proposta de Revisão da Lei n.º 16/2013, de 12 de Agosto, Lei da Polícia da República de Moçambique.
6. Proposta de Revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, alterada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro e pela Lei n.º 8/2018, de 27 de Agosto.
7. Projecto de Lei de Revisão do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 16/2016, de 30 de Dezembro.
8. Projecto de Lei atinente à Revisão da Lei Orgânica da Assembleia da República.
9. Projecto de Resolução para Eleição de Membros do Comité de Supervisão do Fundo Soberano de Moçambique.
10. Projecto de Resolução atinente à Eleição dos Juizes do Conselho Constitucional.
11. Projecto de Resolução atinente à Eleição dos Membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
12. Projecto de Resolução atinente à Eleição dos Membros do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.
13. Projecto de Resolução atinente à Ratificação da Nomeação do Presidente do Tribunal Supremo.
14. Proposta de Resolução que ratifica o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Zâmbia.
15. Proposta de Resolução que ratifica o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi.

16. Proposta de Resolução que ratifica o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Zimbabwe.

17. Reexame da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que Estabelece

o Quadro Jurídico para a Eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República.

18. Reexame da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, de Eleição dos Membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província.

Maputo, aos 5 de Junho de 2024. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Preço — 70,00 MT